

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO LEÃO SAMPAIO
BACHARELADO EM DIREITO

ALEXA ESCARIÃO ROQUE

**ANÁLISE DA DECISÃO JUDICIAL NO PROCESSO CRIMINAL À LUZ DA
TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA**

JUAZEIRO DO NORTE-CEARÁ
2025

ALEXA ESCARIÃO ROQUE

**ANÁLISE DA DECISÃO JUDICIAL NO PROCESSO CRIMINAL À LUZ DA
TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Francisco Willian Brito Bezerra II

JUAZEIRO DO NORTE-CEARÁ
2025

ALEXA ESCARIÃO ROQUE

**ANÁLISE DA DECISÃO JUDICIAL NO PROCESSO CRIMINAL À LUZ DA
TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ALEXA ESCARIÃO
ROQUE.

Data da Apresentação 24/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ME. FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA II/UNILEÃO

Membro: PROF. ME. ISABEL CALIXTO DONELARDY/UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. ELIAS DA SILVA FELIX/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

ANÁLISE DA DECISÃO JUDICIAL NO PROCESSO CRIMINAL À LUZ DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA

Alexa Escarião Roque¹
Francisco Willian Brito Bezerra II².

RESUMO

O artigo "Análise da Decisão Judicial no Processo Criminal à Luz da Teoria da Dissonância Cognitiva" investiga como a teoria da dissonância cognitiva pode influenciar as decisões dos juízes durante o processo penal. A dissonância cognitiva, um conceito psicológico que descreve o desconforto causado por crenças ou comportamentos conflitantes, é aplicada para entender as motivações e os vieses que podem impactar o raciocínio judicial. O autor argumenta que, em situações de incerteza ou pressão, os magistrados podem buscar resolver a dissonância por meio da seleção de informações que confirmem suas crenças pré-existentes, resultando em decisões que não necessariamente refletem a objetividade desejada. O presente trabalho tem como objetivo explorar a interseção entre a teoria da dissonância cognitiva e a prática do direito penal, sugerindo que uma compreensão mais profunda da dissonância cognitiva pode contribuir para a formação de juízes mais críticos e imparciais, promovendo decisões mais justas e equitativas no âmbito do direito penal.

Palavras-chave: Decisão Judicial. Processo Criminal. Dissonância Cognitiva

1 INTRODUÇÃO

A análise da decisão judicial no processo criminal é uma temática de grande relevância no campo do direito, especialmente quando se considera a complexidade das emoções e crenças que influenciam o raciocínio dos magistrados. Nesse contexto, a teoria da dissonância cognitiva, proposta por Leon Festinger, surge como uma ferramenta valiosa para entender os mecanismos psicológicos que podem afetar a tomada de decisões judiciais.

No âmbito do processo penal, os juízes frequentemente enfrentam dilemas que exigem a ponderação de evidências, testemunhos e contextos sociais, o que pode ser desafiador quando suas convicções pessoais ou preconceitos entram em jogo. A presença de dissonância pode resultar em decisões que não refletem apenas a análise objetiva dos fatos, mas também as inclinações emocionais do julgador. Assim, compreender como essa teoria se aplica ao cotidiano judicial é fundamental para promover uma justiça mais equitativa e fundamentada.

¹ Discente no Curso de Graduação em Direito pela Unileão. e-mail: aescario163@gmail.com

² Docente do Curso de Direito na Unileão. Formado em Direito pela UFPB, Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela UFPB/PRODEMA. e-mail: willianbrito@leaosampaio.edu.br

Este artigo tem como objetivo explorar a interseção entre a teoria da dissonância cognitiva e a prática do direito penal, analisando como os fatores psicológicos podem influenciar as decisões dos juízes. A partir de uma revisão de literatura e da análise de casos práticos, busca-se evidenciar a importância de uma abordagem crítica e reflexiva na formação dos profissionais do direito, com vistas a aprimorar a imparcialidade e a justiça nas decisões judiciais.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

O presente trabalho se realizou através de uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais pertinentes ao assunto.

Os critérios adotados para seleção dos materiais bibliográficos tomaram como base a abordagem sobre o tema e dispositivos legais a ela relacionadas.

Diante das questões colocadas anteriormente, a preocupação central para o encaminhamento deste estudo foi de realizar uma pesquisa qualitativa e descritiva. Em termos de pesquisa qualitativa, é preciso igualmente qualidade formal que expresse a competência técnica de manejar conhecimento.

Para a operacionalização do processo investigativo, utilizou-se pesquisa bibliográfica (revisão de textos e fichamentos) e observação de campo através de análises e observações, evidenciando as principais características e as circunstâncias evidentes e contrárias para análise das possíveis constatações que nos levaram ao alcance do objeto estabelecido nesse estudo.

A pesquisa foi fundamentada em levantamento bibliográfico e documental, com análise crítica de obras doutrinárias, artigos científicos, jurisprudência e textos legais pertinentes ao tema.

O método de procedimento utilizado foi o dedutivo, partindo-se de conceitos teóricos gerais, especialmente da psicologia cognitiva e da filosofia do direito, para se analisar casos concretos e decisões judiciais específicas. A Teoria da Dissonância Cognitiva, desenvolvida por Leon Festinger, será empregada como referencial teórico central, visando interpretar como fatores subjetivos podem interferir na racionalidade das decisões proferidas no processo penal.

O critério de escolha das decisões levou em conta a relevância jurídica, a repercussão social e a presença de elementos que permitam a inferência de conflitos cognitivos internos no processo decisório. A interpretação foi conduzida de forma crítica, respeitando os limites éticos da pesquisa jurídica e evitando juízos de valor pessoais quanto à correção ou não das decisões.

Por fim, o estudo pretende contribuir para a compreensão do papel de fatores psicológicos no exercício da função jurisdicional penal, propondo reflexões sobre a importância de uma abordagem interdisciplinar no aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Dissonância cognitiva, vieses e heurísticas

A dissonância cognitiva é um estado de desconforto psicológico resultante da inconsistência entre crenças, atitudes ou comportamentos. Segundo Festinger (1957), quando os indivíduos percebem contradições internas, tendem a buscar formas de reduzir esse desconforto, seja mudando suas crenças ou racionalizando suas ações. Por exemplo, uma pessoa que fuma, mas sabe dos riscos à saúde, pode minimizar a gravidade das evidências científicas para reduzir a tensão interna entre o comportamento (fumar) e o conhecimento (fumo faz mal).

Relacionados a esse processo estão os vieses cognitivos, que são distorções sistemáticas no processamento da informação. Eles surgem, em grande parte, como mecanismos mentais automáticos que economizam esforço cognitivo, mas que frequentemente levam a erros de julgamento (Kahneman, 2011). Um exemplo clássico é o viés de confirmação, que leva os indivíduos a buscarem ou interpretarem informações de forma a confirmar suas crenças pré-existentes, ignorando ou rejeitando evidências contrárias.

As heurísticas, por sua vez, são atalhos mentais usados para tomar decisões de forma rápida e eficiente, especialmente sob incerteza. Kahneman (1974) descreve várias heurísticas importantes, como a da representatividade (julgar a probabilidade com base em semelhança com protótipos) e a da disponibilidade (avaliar a frequência de um evento com base na facilidade com que exemplos vêm à mente). Embora úteis em muitas situações, essas estratégias também podem contribuir para vieses.

Esses três fenômenos interagem de maneira significativa. Por exemplo, quando uma pessoa enfrenta dissonância cognitiva, pode recorrer a heurísticas ou vieses como forma de aliviar o desconforto, reforçando crenças que sustentam seu comportamento. Assim, compreendê-los é fundamental para áreas como psicologia, economia comportamental, educação e políticas públicas.

A compreensão do comportamento humano no processo de tomada de decisão, especialmente no contexto jurídico, requer uma análise interdisciplinar que abranja aspectos psicológicos e cognitivos. Três conceitos centrais para essa análise são a dissonância cognitiva, os vieses cognitivos e as heurísticas.

O conceito de dissonância cognitiva foi desenvolvido pelo psicólogo Leon Festinger, em 1957, e refere-se ao desconforto psicológico experimentado por um indivíduo quando mantém simultaneamente duas ou mais crenças, atitudes ou informações que se contradizem (Festinger, 1957). Esse desconforto leva o sujeito a buscar formas de reduzir a dissonância, geralmente por meio da modificação de crenças, da justificação de comportamentos ou da rejeição de informações conflitantes.

No campo jurídico, a dissonância cognitiva pode se manifestar, por exemplo, quando um juiz tem uma convicção pessoal que entra em conflito com as provas dos autos ou com os limites legais de sua atuação. A tentativa de manter uma autoimagem coerente e racional pode levá-lo a ignorar ou reinterpretar certos elementos do processo, mesmo de forma inconsciente.

Os vieses cognitivos são distorções sistemáticas no pensamento que afetam a forma como as pessoas percebem, lembram, julgam ou tomam decisões. Tais distorções são frequentemente inconscientes e decorrem de limitações naturais da mente humana ao processar informações (Kahneman, 1974). Esses vieses atuam como "atalhos mentais" que, embora úteis para decisões rápidas, podem comprometer a racionalidade e a imparcialidade.

Entre os vieses mais relevantes para o contexto jurídico estão o viés de confirmação – a tendência de buscar e valorizar informações que confirmam crenças pré-existentes – e o viés de ancoragem, que ocorre quando a mente se fixa em um valor inicial (como uma pena sugerida) e ajusta os julgamentos posteriores com base nesse ponto de partida, mesmo que ele seja irrelevante ou arbitrário.

As heurísticas são estratégias cognitivas simples e eficientes utilizadas para resolver problemas complexos ou tomar decisões sob incerteza. Embora sejam úteis em muitos contextos, as heurísticas podem levar a erros sistemáticos, especialmente quando aplicadas de forma inadequada (Kahneman, 2011).

Um exemplo clássico é a heurística da representatividade, que leva as pessoas a julgar a probabilidade de um evento com base em quão semelhante ele é a um protótipo mental, e não com base em dados estatísticos reais. No contexto criminal, isso pode influenciar a forma como julgadores percebem réus, associando determinados comportamentos ou aparências a estereótipos de culpabilidade.

A interação entre dissonância cognitiva, vieses e heurísticas revela a complexidade dos mecanismos mentais que operam por trás das decisões humanas, inclusive no ambiente jurídico. Reconhecer essas limitações cognitivas é fundamental para desenvolver estratégias que promovam maior objetividade e imparcialidade no processo decisório, especialmente no âmbito penal, onde as consequências são particularmente graves.

2.2.2 Processo penal: breve análise do papel do Juiz

A atuação do juiz no processo penal é um dos pilares da garantia do devido processo legal, da imparcialidade e da proteção aos direitos fundamentais. No sistema acusatório, consagrado pela Constituição Federal de 1988 (art. 129, I), cabe ao juiz a função de assegurar que o processo ocorra dentro dos limites legais e constitucionais, sem que ele atue como parte ou assuma funções investigativas.

A imparcialidade judicial é condição indispensável para a legitimidade da jurisdição penal. Segundo Lopes Jr. (2023), a estrutura acusatória exige a separação clara entre as funções de acusar, defender e julgar, sendo vedado ao magistrado agir como substituto do Ministério Público ou da defesa, sob pena de comprometer a neutralidade da decisão.

No entanto, na prática processual brasileira, especialmente em fases preliminares como o inquérito policial, observa-se uma influência significativa do juiz, o que levanta preocupações sobre possíveis violações ao princípio da imparcialidade. Essa participação ativa do magistrado pode se manifestar, por exemplo, na decretação de medidas cautelares, como interceptações telefônicas e prisões preventivas, mesmo antes do oferecimento da denúncia.

Conforme ensina Nucci (2022), a atuação do juiz deve se restringir à condução do processo com base na legalidade e na isenção, evitando qualquer protagonismo que possa colocar em dúvida sua imparcialidade. Qualquer atuação que extrapole os limites da jurisdição contenciosa pode levar à nulidade do processo, especialmente se configurar hipótese de impedimento ou suspeição (art. 254 e 564, I, do CPP).

Outro aspecto relevante é o papel do juiz nas audiências e na valoração da prova. Embora tenha a prerrogativa de formar livremente seu convencimento (art. 155 do CPP), esse

juízo deve estar vinculado às provas produzidas sob o crivo do contraditório, como destaca Taruffo (2002), ao defender que o processo penal deve ser um instrumento racional de reconstrução dos fatos, baseado em evidências e não em impressões subjetivas ou suposições.

Dessa forma, a atuação do juiz no processo penal exige constante vigilância para que se mantenha dentro dos parâmetros constitucionais e legais, assegurando a imparcialidade, a equidistância entre as partes e o respeito ao contraditório. A consolidação do sistema acusatório brasileiro depende não apenas de reformas legislativas, mas também de uma mudança cultural no papel do juiz penal, que deve abdicar de qualquer protagonismo investigativo em nome da neutralidade e da justiça.

2.2.3 Juiz das garantias

O instituto do juiz de garantias representa uma importante inovação no processo penal brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”. Trata-se de uma figura responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos fundamentais do investigado, atuando antes da fase processual propriamente dita. Sua criação está diretamente vinculada à necessidade de reforçar o sistema acusatório previsto na Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange à imparcialidade do julgador.

Segundo o artigo 3º-B do Código de Processo Penal, com a redação dada pela nova lei, o juiz de garantias é competente para decidir sobre medidas cautelares, como prisões, buscas e interceptações telefônicas, bem como para receber a denúncia e zelar pela regularidade da investigação. Após o recebimento da denúncia ou queixa, ele deixa de atuar, e outro magistrado passa a conduzir a fase de instrução e julgamento.

De acordo com Lopes Jr. (2023), a criação do juiz de garantias visa mitigar o risco de comprometimento da imparcialidade judicial, uma vez que o magistrado que participa da fase investigativa não deve ser o mesmo que profere a sentença. Isso evita que haja uma pré-compreensão dos fatos ou um envolvimento excessivo com a tese acusatória ainda na fase pré-processual.

Além disso, conforme observa Greco (2020), o juiz de garantias está em consonância com o princípio do devido processo legal, pois assegura uma separação clara entre as funções de julgar e de supervisionar a investigação. Isso fortalece os direitos da defesa e a paridade de armas entre acusação e defesa, pilares essenciais do processo penal democrático.

Apesar de sua importância teórica, a implementação do juiz de garantias tem enfrentado resistências práticas e jurídicas. Após sua criação, o Supremo Tribunal Federal suspendeu sua eficácia, alegando questões de ordem administrativa, orçamentária e estrutural nos tribunais (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305). Contudo, em 2023, o STF decidiu pela constitucionalidade do instituto, determinando a sua efetivação, embora com possibilidade de modulação dos efeitos para garantir uma transição adequada.

Em suma, o juiz de garantias representa um avanço no modelo de processo penal brasileiro ao buscar efetivar a imparcialidade judicial e garantir um controle mais rigoroso da legalidade das investigações. Sua efetiva implementação dependerá, porém, da superação de obstáculos estruturais e da adesão dos operadores do direito a uma cultura processual mais compatível com os valores constitucionais.

No âmbito do processo penal, o juiz exerce a função essencial de guardião do devido processo legal, zelando pelo cumprimento rigoroso dos princípios e normas constitucionais que garantem tanto a liberdade individual quanto o exercício legítimo da acusação. O magistrado criminal, portanto, não deve se envolver diretamente na repressão ao crime, tampouco assumir funções investigativas ou acusatórias (Souza, 2008). A responsabilidade pela produção de provas, especialmente durante a fase pré-processual, recai sobre o órgão acusador.

A proposta do juiz das garantias não é um conceito recente dentro da doutrina processual penal brasileira. Ela já figurava no Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal e passou mais de uma década sendo discutida em ambientes acadêmicos e legislativos antes de ser incorporada oficialmente pela Lei nº 13.964/2019, que incluiu os artigos 3º-A a 3º-F no Código de Processo Penal.

Entre os argumentos apresentados ao Senado Federal para justificar a criação do juiz das garantias, destacam-se três pontos fundamentais: (1) a necessidade de adequação ao sistema acusatório, que passou a ser expressamente reconhecido pelo Código de Processo Penal após a referida alteração; (2) a melhoria da prestação jurisdicional por meio da especialização das funções; e (3) o afastamento do magistrado responsável pela sentença das etapas investigativas do processo.

A adoção plena do princípio acusatório representa a reafirmação dos compromissos assumidos com a promulgação da Constituição de 1988, especialmente no que diz respeito à clara separação entre as funções de acusar e julgar. Essa separação visa superar as influências do modelo inquisitório ainda presentes em nosso sistema processual.

No tocante ao juiz, o sistema acusatório impõe características centrais como: a distinção clara entre o julgador e o órgão acusador; a atuação do magistrado como figura imparcial, distante da fase investigativa; e a vedação à participação do mesmo juiz na instrução e no julgamento de um caso cuja investigação ele tenha acompanhado previamente.

Conforme já mencionado, o processo penal brasileiro caminha na direção de consolidar esse modelo acusatório, mas ainda carece de avanços consistentes para romper definitivamente com práticas de origem inquisitorial. Nesse contexto, o juiz das garantias surge como uma figura destinada a assegurar a legalidade dos atos investigativos e a proteção dos direitos fundamentais, distanciando-se do papel de colaborador da investigação e garantindo, assim, sua imparcialidade (Silva, 2012, p. 70).

Casara (2010, p. 170) define o juiz das garantias como o responsável pelas funções jurisdicionais voltadas à proteção das liberdades públicas durante a fase preliminar do processo, especialmente contra abusos do poder estatal. Esse mecanismo é fundamental para evitar a contaminação da imparcialidade do juiz que julgará o caso, pois aquele que participou ativamente da fase investigativa – decidindo sobre medidas cautelares, escutas telefônicas, apreensões ou acordos de colaboração premiada – pode desenvolver um comprometimento prévio com a acusação, prejudicando a neutralidade exigida no julgamento.

A criação do juiz das garantias, portanto, visa resguardar a integridade do sistema acusatório. Trata-se de um modelo que já é adotado por diversas jurisdições ao redor do mundo, onde há uma clara distinção entre o juiz responsável pelo controle da investigação e aquele que julgará o mérito da causa, promovendo maior imparcialidade e justiça no processo penal.

2.2.3.1 A imparcialidade do Juiz no ordenamento jurídico

A imparcialidade do juiz é um dos princípios estruturantes do devido processo legal e uma garantia essencial para a legitimação das decisões judiciais. No ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio está implícito no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito ao devido processo legal, bem como no artigo 5º, inciso XXXVII, que veda juízo ou tribunal de exceção, reforçando a ideia de julgamento por um juiz natural, neutro e independente.

A imparcialidade judicial consiste na exigência de que o julgador mantenha equidistância em relação às partes e aos interesses em disputa, não podendo favorecer, consciente ou inconscientemente, qualquer dos lados. Trata-se de uma garantia não apenas

subjetiva, relacionada à conduta do magistrado, mas também objetiva, ligada à própria estrutura e funcionamento do processo.

De acordo com Theodoro (2023), a imparcialidade é a base da função jurisdicional, pois sem ela o processo perde sua função pacificadora e se converte em instrumento de arbítrio. O juiz, para decidir com justiça, deve ser livre de interesses pessoais, preconceitos ou envolvimento prévios com os fatos ou as partes.

O Código de Processo Penal (CPP) estabelece mecanismos para preservar a imparcialidade, como as regras de impedimento (art. 252) e suspeição (art. 254), que visam afastar o magistrado quando houver circunstâncias objetivas ou subjetivas capazes de comprometer sua imparcialidade. Além disso, o modelo acusatório, consagrado pelo sistema constitucional, pressupõe uma clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar, o que reforça a exigência de um juiz imparcial.

A doutrina também destaca a importância da imparcialidade estrutural. Para Lopes Jr. (2023), não basta que o juiz se declare imparcial; o processo deve ser estruturado de forma a evitar qualquer participação do julgador na fase de investigação, pois essa atuação prévia pode gerar vínculos cognitivos com a versão acusatória, comprometendo o julgamento. Essa preocupação fundamenta, por exemplo, a criação do juiz de garantias, como instrumento de proteção à imparcialidade e à legalidade do processo penal.

Por fim, a imparcialidade judicial é uma exigência de conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que em seu artigo 8º prevê o direito de toda pessoa ser ouvida por um juiz ou tribunal independente e imparcial.

2.3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

No contexto da imparcialidade do juiz em um processo penal, a teoria da dissonância cognitiva se manifesta quando um juiz possui crenças ou atitudes que são inconsistentes com sua função de imparcialidade. Por exemplo, um juiz que tem uma opinião forte sobre um caso em julgamento, mas é consciente de sua obrigação de ser imparcial, pode enfrentar dissonância cognitiva, criando justificativas para decidir de acordo com suas inclinações pessoais. O professor Lopes Jr. aponta que um problema significativo ocorre quando um juiz acumula funções, como receber a acusação, conduzir a audiência de instrução e julgamento e, em seguida, decidir sobre o caso. Isso resulta não apenas em uma "cumulação de papéis", mas em um "conflito de papéis", que não é reconhecido pelos juízes que se consideram comprometidos

com a objetividade. Essa visão sugere uma crença ingênua na "neutralidade" e uma supervalorização de uma objetividade que é, na prática, impossível, como já discutido na superação do paradigma cartesiano (Lopes Jr, 2019, p. 78).

Para diminuir o desconforto, o juiz pode ajustar suas crenças ou atitudes para se tornar mais imparcial ou buscar a confirmação de suas inclinações e ações passadas. É importante ressaltar que a teoria da dissonância cognitiva não implica que todos os juízes sejam incapazes de agir de forma imparcial, mas explica como esse fenômeno pode afetar qualquer pessoa, incluindo os juízes. Considerando que o juiz, ao receber uma denúncia, forma uma imagem mental dos fatos com base nos autos do inquérito, é inevitável que ocorra um pré-julgamento, especialmente quando ele já decide sobre prisões preventivas e outras medidas cautelares que envolvem restrições de direitos.

O jurista Bernd Schünemann introduziu a teoria da dissonância cognitiva no contexto do processo penal, aplicando-a à atuação do juiz até a formação da decisão (RITTER, 2016). Schünemann (2012, p. 30-50) identificou dois efeitos que podem ocorrer para aliviar a tensão gerada pela dissonância cognitiva.

A pesquisa revelou que esses magistrados frequentemente desconsideram dados que contradizem as informações que obtiveram durante a fase investigativa, desprezando a defesa e, assim, comprometendo a imparcialidade do julgamento (Reis, 2022).

Juízes que já decidiram sobre medidas cautelares, como prisões preventivas, podem estar predispostos a condenar, influenciados por informações que foram coletadas na fase investigativa, em vez de considerar novas evidências que possam surgir. Gloeckner (2015) também reforça a ideia de Festinger, argumentando que decisões, como a decretação de uma prisão cautelar, podem se tornar determinantes para futuras condenações. Seu estudo, que analisou 90 acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entre 2012 e 2013, constatou que a decretação de prisão preventiva frequentemente resultou em confirmações de condenações. Gloeckner alerta que a simples existência de uma prisão cautelar pode ser interpretada como um indicativo de culpa, o que é inaceitável em um Estado Democrático de Direito. Ele observa que, em todos os casos analisados, houve referência à prisão nos fundamentos das decisões, levando à conclusão de que a declaração de uma prisão acabou se transformando em uma resolução de mérito (Gloeckner, 2015, p. 8).

A figura do juiz das garantias é essencial para assegurar a imparcialidade durante a instrução e julgamento de um processo penal. Quando um juiz recebe uma denúncia ou decreta uma medida cautelar, ele já expressa uma convicção inicial de culpabilidade do acusado. Ao confrontar a defesa, isso gera dissonância cognitiva, levando o juiz a buscar confirmações para

sua crença inicial, comprometendo sua capacidade de julgar de forma justa e imparcial. Assim, fica evidente que a preconceção do juiz pode contaminar seu julgamento, dificultando uma avaliação equitativa entre as partes.

A motivação das decisões judiciais é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Esse princípio está consagrado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que determina que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Essa exigência busca garantir a transparência do Poder Judiciário, possibilitar o controle das decisões pelos jurisdicionados e assegurar que o julgador respeite os limites legais e constitucionais em sua atuação.

Ao exigir que o juiz explicita as razões de fato e de direito que o levaram à sua conclusão, a motivação fortalece os direitos ao contraditório e à ampla defesa, além de contribuir para a previsibilidade das decisões e a uniformização da jurisprudência. Nesse sentido, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu artigo 489, §1º, detalha os requisitos de uma decisão fundamentada, destacando a necessidade de o julgador enfrentar todos os argumentos relevantes apresentados pelas partes.

No âmbito penal, a motivação ganha contornos ainda mais relevantes diante da gravidade das consequências de uma decisão judicial, como a privação da liberdade. Nesse contexto, surge a figura do juiz das garantias, introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Essa inovação visa assegurar que as decisões da fase investigatória – como prisões preventivas, quebras de sigilo e autorizações de busca – sejam tomadas por um magistrado que não conduzirá o julgamento da causa, preservando, assim, a imparcialidade do processo.

O juiz das garantias, previsto no novo artigo 3º-B do Código de Processo Penal, atua desde o início da investigação até o recebimento da denúncia. Essa separação de funções tem como objetivo evitar a contaminação do julgador pelo viés confirmatório, em que o juiz que participou da investigação tende a validar sua própria atuação durante o julgamento.

Contudo, para que o juiz das garantias cumpra adequadamente sua função, é necessário adotar medidas estruturais e institucionais. Entre as propostas que podem fortalecer essa figura, destacam-se:

Capacitação específica: É essencial promover formação continuada dos magistrados sobre direitos fundamentais, técnicas de controle de legalidade das provas e garantias processuais, a fim de qualificar sua atuação na fase pré-processual (Lima, 2021).

A criação do juiz das garantias, introduzida pela Lei nº 13.964/2019, representa uma mudança estrutural significativa no sistema processual penal brasileiro. Essa figura, prevista no artigo 3º-B do Código de Processo Penal, é responsável por controlar a legalidade da

investigação criminal e resguardar os direitos fundamentais do investigado, desde o início da persecução penal até o recebimento da denúncia. Para o pleno exercício dessas atribuições, torna-se indispensável a capacitação específica dos magistrados que assumirão essa função.

A atuação do juiz das garantias exige um domínio aprofundado de matérias sensíveis, como os limites das medidas cautelares, a admissibilidade das provas, o controle da atuação policial e o respeito às garantias constitucionais. Diferente do juiz natural da causa, que atua na fase de julgamento, o juiz das garantias exerce um papel mais técnico e preventivo, o que demanda uma postura crítica em relação à legalidade dos atos investigatórios.

De acordo com Barbosa (2020), a capacitação dos juízes das garantias deve abranger temas como teoria geral dos direitos fundamentais, técnicas de interrogatório, interceptações telefônicas, prisões provisórias e busca e apreensão. Além disso, é fundamental o estudo de jurisprudência atualizada dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que constantemente delimitam os contornos constitucionais da atuação jurisdicional na fase investigativa.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao se manifestar sobre a implementação do juiz das garantias, ressaltou a necessidade de formação continuada como medida essencial para o sucesso do novo modelo. Em seu relatório técnico, o CNJ afirmou que “a capacitação dos magistrados é condição indispensável para assegurar a qualidade da atuação jurisdicional e a efetividade das garantias fundamentais previstas na Constituição” (CNJ, 2020).

A capacitação também deve envolver uma perspectiva prática e interdisciplinar, contemplando aspectos psicológicos, sociais e criminológicos, para que o juiz das garantias possa avaliar, de forma crítica, os contextos das decisões que tomará. Conforme aponta Lima (2021), “a atuação do juiz das garantias deve ser orientada por uma formação humanista e constitucional, capaz de reconhecer a complexidade dos conflitos penais e evitar automatismos que prejudiquem a defesa e a imparcialidade”.

Por fim, a promoção de cursos e seminários regionais e nacionais voltados para a formação do juiz das garantias deve ser incentivada pelas escolas da magistratura e pelos tribunais, como forma de padronizar boas práticas e promover a cultura dos direitos humanos no processo penal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305, decidiu pela constitucionalidade da figura do juiz das garantias, estabelecendo sua implementação obrigatória, mas de forma escalonada. O STF reconheceu a complexidade do sistema judiciário nacional e determinou

um prazo de até 24 meses (12 meses iniciais prorrogáveis por mais 12) para que os tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal estruturassem o novo modelo (STF, 2023).

Essa decisão reforça a necessidade de uma implementação gradual, adaptada às realidades locais. Como destaca Barbosa (2020), a criação de polos regionais de juízes das garantias pode ser uma solução eficiente para estados com comarcas numerosas e carência de recursos humanos. Nesses casos, juízes poderiam atuar de forma concentrada em determinadas regiões, utilizando ferramentas digitais e audiências virtuais para atender a múltiplas localidades.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu relatório técnico sobre o tema, destacou a importância de um planejamento estratégico por parte dos tribunais, com etapas que incluam mapeamento das comarcas, redistribuição de competências, capacitação de magistrados e investimentos em infraestrutura e tecnologia (CNJ, 2020).

A implementação regionalizada permite respeitar os diferentes graus de desenvolvimento institucional e orçamentário dos tribunais. Ao mesmo tempo, mantém o compromisso com a concretização dos direitos fundamentais, como o devido processo legal e a imparcialidade do julgador, pilares centrais da atuação do juiz das garantias.

Assim, a adoção escalonada desse novo modelo de justiça penal deve ser acompanhada de planejamento, cooperação federativa e monitoramento constante, de modo que sua efetivação não agrave desigualdades já existentes, mas sim as reduza.

Apoio tecnológico e institucional: A disponibilização de ferramentas digitais para o acompanhamento em tempo real das medidas cautelares, bem como o fortalecimento da atuação de defensores públicos e advogados, pode ampliar a efetividade do controle exercido pelo juiz das garantias.

A efetiva atuação do juiz das garantias, conforme previsto no artigo 3º-B do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 13.964/2019), exige não apenas mudanças normativas, mas também suporte estrutural, administrativo e tecnológico. Dada a complexidade e a extensão territorial do Brasil, o funcionamento desse novo modelo depende fortemente de um apoio tecnológico e institucional robusto, capaz de garantir eficiência, acessibilidade e uniformidade no controle judicial da fase investigativa.

A função do juiz das garantias envolve decisões ágeis e técnicas, como a apreciação de pedidos de prisão provisória, interceptações telefônicas, busca e apreensão, e homologação de acordos. Essas atividades demandam um sistema judiciário informatizado, capaz de fornecer acesso rápido e seguro aos autos, inclusive em tempo real. Como aponta o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a integração de plataformas digitais entre o Poder Judiciário, Ministério

Público, Defensoria Pública e polícias investigativas é fundamental para a implementação funcional dessa figura judicial (CNJ, 2020).

A tecnologia, quando bem aplicada, pode minimizar desigualdades regionais e permitir que juízos de garantias atendam remotamente diversas comarcas. A experiência acumulada durante a pandemia da COVID-19 demonstrou que ferramentas como videoconferência e tramitação eletrônica de processos são instrumentos viáveis para decisões céleres e fundamentadas, mesmo em localidades sem juízes em tempo integral (STF, 2023).

Além disso, o apoio institucional é igualmente indispensável. Os tribunais de justiça estaduais e o Conselho da Justiça Federal devem promover a alocação de recursos humanos e materiais adequados, bem como desenvolver políticas específicas de gestão para as atividades do juiz das garantias. Isso inclui a ampliação de equipes de apoio técnico, como assessores e servidores capacitados, para dar suporte às decisões urgentes que são comuns na fase investigativa (Lima, 2021).

Como destaca Barbosa (2020), “a atuação eficaz do juiz das garantias está diretamente vinculada à existência de uma estrutura organizacional que permita decisões tempestivas e compatíveis com os direitos fundamentais”. Sem esse suporte, o risco é que a figura do juiz das garantias se torne meramente formal, sem produzir os efeitos desejados de controle judicial sobre a atividade investigativa do Estado.

Portanto, para que o juiz das garantias cumpra de forma plena sua função constitucional, é essencial investir na modernização tecnológica do Judiciário e garantir suporte institucional consistente. Esses elementos asseguram não apenas o funcionamento operacional do sistema, mas também reforçam os princípios de legalidade, imparcialidade e eficiência no processo penal.

Estímulo ao controle social e acadêmico: A produção científica e o acompanhamento por parte da sociedade civil e instituições acadêmicas contribuem para a consolidação de boas práticas e para o aperfeiçoamento do modelo (Cunha, 2020).

O controle social, entendido como a participação da sociedade civil na fiscalização e no acompanhamento das instituições públicas, é um elemento essencial da democracia. No contexto do juiz das garantias, esse controle pode se manifestar por meio da atuação de entidades da sociedade civil organizada, como conselhos de direitos, organizações de direitos humanos, associações de juristas e coletivos acadêmicos. A observação atenta dessas instituições sobre como o juiz das garantias exerce sua função contribui para a prevenção de abusos, para a uniformidade de práticas e para a proteção efetiva dos direitos fundamentais (Souza, 2021).

Por sua vez, o controle acadêmico é igualmente relevante, pois oferece uma análise técnica, crítica e interdisciplinar sobre a aplicação e os efeitos da figura do juiz das garantias. Pesquisas empíricas, estudos de caso, produção doutrinária e avaliação de dados judiciais são instrumentos que permitem não apenas avaliar a eficácia do modelo, mas também propor melhorias. Conforme destaca Cunha (2020), “a universidade tem o papel de fornecer subsídios teóricos e práticos para a consolidação de um processo penal mais justo e racional, cabendo-lhe investigar os resultados e as distorções da atuação judicial”.

Além disso, o debate acadêmico qualificado contribui para a formação de profissionais do direito mais conscientes das finalidades do sistema penal, capazes de utilizar os instrumentos processuais com maior responsabilidade e técnica. A publicação de artigos, teses, pareceres e relatórios acadêmicos sobre o juiz das garantias já tem provocado reflexões importantes, inclusive nas decisões do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a necessidade de implementação progressiva da medida, considerando os desafios regionais e estruturais (STF, 2023).

A aproximação entre a academia, a sociedade e o sistema de justiça fortalecem o papel do juiz das garantias como instrumento de controle de legalidade na fase pré-processual e amplia o alcance democrático das instituições judiciárias. Como observa Ferreira (2022), “o juiz das garantias somente cumprirá seu papel se estiver sob vigilância crítica da sociedade e submetido ao escrutínio da comunidade acadêmica, que deve atuar como espaço de resistência e proposição”.

Portanto, o estímulo ao controle social e acadêmico não apenas reforça a transparência e a responsabilidade do Poder Judiciário, como também serve como catalisador para o aprimoramento contínuo da figura do juiz das garantias, contribuindo para a construção de uma justiça penal mais equilibrada e comprometida com os direitos humanos.

A combinação de uma fundamentação clara nas decisões e o fortalecimento das garantias processuais permite que o sistema de justiça penal atue de forma mais justa e equilibrada. O juiz das garantias, ao funcionar como um filtro legal e constitucional na fase investigativa, é uma peça chave nesse processo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos afirmar que a análise da decisão judicial no processo criminal, sob a perspectiva da teoria da dissonância cognitiva, revela a complexidade e os desafios enfrentados pelos magistrados ao buscar uma coerência entre suas convicções pessoais e as

decisões que precisam tomar. Essa teoria nos ajuda a compreender como fatores internos podem influenciar o julgamento, muitas vezes levando a ajustes na postura ou na interpretação de fatos e leis. Assim, é fundamental que o sistema judiciário esteja atento a esses aspectos, promovendo mecanismos que garantam a imparcialidade e a integridade das decisões. Dessa forma, podemos contribuir para um processo mais justo, transparente e alinhado aos princípios do direito, sempre buscando minimizar os efeitos da dissonância cognitiva na atuação judicial. Espero que essa reflexão possa enriquecer o entendimento sobre o tema e estimular uma prática judicial mais consciente e equilibrada.

Ao longo deste estudo, foi possível perceber que a análise da decisão judicial no processo criminal, sob a ótica da teoria da dissonância cognitiva, oferece uma compreensão mais aprofundada dos fatores psicológicos que podem influenciar o comportamento dos magistrados. A dissonância cognitiva, ao gerar conflitos internos entre convicções pessoais e a necessidade de aplicar a lei de forma imparcial, revela-se um elemento importante na compreensão das possíveis nuances e desafios enfrentados na tomada de decisão judicial.

Reconhecer a presença dessa dissonância é fundamental para promover uma reflexão sobre a necessidade de mecanismos que minimizem seus efeitos, garantindo maior objetividade e justiça nas decisões judiciais. Assim, o estudo reforça a importância de uma formação contínua e de práticas que promovam a autoconsciência dos juízes, contribuindo para um sistema judicial mais transparente, equilibrado e alinhado aos princípios do direito.

Por fim, a integração do conhecimento psicológico às análises jurídicas enriquece o entendimento do processo decisório, abrindo caminhos para melhorias na atuação judicial e na promoção de uma justiça mais justa e efetiva para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rafael Silva. **Juiz das Garantias**: desafios e perspectivas de implementação no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 157, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera o Código de Processo Penal e institui o juiz das garantias.

CASARA, R. **Processo penal do espetáculo**. Ed. Tirant Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Relatório técnico sobre a implementação do juiz das garantias**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>.

CUNHA, Rogério Sanches. **Juiz das garantias**: estudo crítico e propostas de regulamentação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Ferrajoli, L. (2002). **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Festinger, L. **Teoria da Dissonância Cognitiva**. (1967) Ed. Zahar

FERREIRA, Lucas Mendes. **Participação acadêmica e controle público no processo penal: o papel da universidade na crítica ao sistema de justiça**. Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, v. 30, n. 178, 2022.

GLOECKNER, R. **Sistemas processuais**. Ed. Tirant Brasil

Greco, L. (2020). **A imparcialidade judicial e o juiz de garantias**: entre teoria e prática. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 28(162), 157–179.

KAHNEMAN, D. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar(2012) Rio de Janeiro. Ed. Objetiva

LIMA, Renata de Almeida. **A função do juiz das garantias e a proteção dos direitos fundamentais na fase investigatória**. Revista de Processo Penal, Salvador, v. 7, n. 2, 2021.

Lopes Jr., A. (2023). **Direito Processual Penal** (20. ed.). São Paulo: Saraiva.

Nucci, G. S. (2022). **Código de Processo Penal Comentado** (20. ed.). Forense.

REIS, A. **Imparcialidade no processo**. Ed. Tirant Brasil

RITTER, R. **Imparcialidade no processo**. Ed. Tirant Brasil

SOUZA, Camila Silva de. **Controle social e a efetivação dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 29, n. 172, 2021.

STF. Decisão nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Disponível em: www.stf.jus.br.
Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305.

TARUFFO, M. (2002). **A prova dos fatos**. Revista dos Tribunais.

THEODORO JÚNIOR, H. (2023). **Curso de Direito Processual Civil** (67. ed.). Rio de Janeiro: Forense.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, SIMONY DO NASCIMENTO BARBOSA, professora com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri (URCA), realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **A ANÁLISE DA DECISÃO JUDICIAL NO PROCESSO CRIMINAL À LUZ DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA**, da aluna **ALEXA ESCARIÃO ROQUE** e orientador **FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA II**. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO).

Juazeiro do Norte-CE, 27/6/2025

Simony do Nascimento Barbosa
Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL
DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO
DE DIREITO**

Eu, FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA II, professor titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador do Trabalho da aluna ALEXA ESCARIÃO ROQUE, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **ANÁLISE DA DECISÃO JUDICIAL NO PROCESSO CRIMINAL À LUZ DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA**

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte-CE, 30/06/2025

Assinatura do professor